

OSMAR VIANA NETO

AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL

**CURITIBA
2007**

OSMAR VIANA NETO

AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. João Gualberto Garcez Ramos

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO

OSMAR VIANA NETO

AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:

Orientador: _____
Professor João Gualberto Garcez Ramos

Professor 1º Membro da Banca

Professor 2º Membro da Banca

Curitiba, 18 de outubro de 2007.

Dedico este trabalho:

Dedico este trabalho à minha família, que ao meu lado permaneceu em todos os momentos. Também aos amigos, os quais sempre acreditaram que seria possível, mesmo quando parecia não mais ser.

Agradeço

Agradeço ao meu orientador, Prof. João Gualberto, pela paciência e incisivas instruções, no intento de organizar as diversas e perdidas idéias que acabaram por compor este trabalho. À Beta, pela inesgotável paciência e constante afago. Ao Alemão, por compartilhar dos momentos de desespero _ embora, dessa vez, eu tenha superado todos os “lemetes”. E, finalmente, àqueles que, não em vão, tentaram ajudar.

RESUMO

Na primeira parte do trabalho, trataremos de aspectos introdutórios da Revisão Criminal, abarcando um pequeno histórico do instituto, tal como sua conceituação, natureza jurídica e espécies.

A seguir, falaremos a *revisio* em seus aspectos legais básicos, pressupostos essenciais, competência, prazo, a fim de que se forme o arcabouço teórico mínimo para que seja atingido o objetivo _ presente na terceira fatia do texto. Salientamos que aspectos meramente procedimentais ou temas controversos não relativos ao tema foram desprestigiados.

Finalmente, discorreremos acerca do tema central do trabalho, qual seja: as hipóteses de cabimento da revisão criminal, com clara ênfase naquelas previstas expressamente no texto legal. No entanto, sem olvidar algumas propostas interessantes e mais relevantes de aceitação do pleito revisional não abordadas em lei, até para que se tenha noção da complexidade da discussão enfrentada neste ponto _ frente, mesmo, à diversidade de justificativas jurídicas dos pleitos apresentados aos tribunais.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	NOÇÕES INTRODUTÓRIAS E CONCEITUAIS.....	13
2.1	HISTÓRICO	13
2.2	CONCEITO	17
2.3	NATUREZA JURÍDICA.....	20
2.3.1	<i>Revisão como recurso.....</i>	20
2.3.2	<i>Revisão como Ação.....</i>	22
2.4	ESPÉCIES.....	25
2.5	REVISÃO PRO REO	25
2.6	REVISÃO PRO SOCIETATE.....	26
3	NOÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS BASILARES.....	29
3.1	PRAZO E REITERAÇÃO DO PEDIDO	29
3.2	COMPETÊNCIA.....	31
3.3	PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS	33
3.3.1	<i>Sentença Condenatória Transitada em Julgado</i>	34
3.3.2	<i>Da Coisa Julgada</i>	34
3.3.3	<i>Configuração de Erro Judiciário ou Surgimento de Fatos Novos.....</i>	36
3.3.4	<i>Do Erro Judiciário</i>	36
3.3.5	<i>Pedido formulado em Favor do Condenado.....</i>	38
3.3.6	<i>Legitimidade e Capacidade Postulatória</i>	38
4	HIPÓTESES DE CABIMENTO	41
4.1	VIOLAÇÃO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI	43
4.2	SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS..	46
4.3	DECISÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS, EXAMES OU DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE FALSOS.....	47
4.4	DESCOBERTA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA DO ACUSADO, OU DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINEM OU AUTORIZEM REDUÇÃO DA PENA	48
4.5	CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO.....	50
4.6	HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA OU ANÔMALA E AS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	55
4.6.1	<i>Medida de Segurança</i>	56
4.6.2	<i>Revisão e Infrações de Menor Potencial Ofensivo.....</i>	58
4.6.3	<i>Revisão e a Decisão do Júri.....</i>	59
5	CONCLUSÃO	63
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

1 INTRODUÇÃO

Valor absolutamente essencial à paz social, a segurança jurídica encontra grande assento no instituto da coisa julgada, o qual possui respaldo Constitucional _ artigo 5º, inciso XXXVI CF ¹. Ora, em sendo assim, nada mais natural, uma vez que o anseio por justiça possui um equivalente na necessidade de estabilidade de decisões que, teoricamente, já pronunciaram o direito tecnicamente adequado _ e por que não, o mais justo _ a ser aplicado entre as partes.

A tudo isso, opomos à idéia de falibilidade do ser humano. É natural a admissão de que nossa espécie é imperfeita, sempre tomada por emoções, sentimentos, enfim, subjetividades. Aplicando-se esse fato à realidade jurídica, em que há preceitos definidos, onde julgamentos são prolatados, a potencialização dessa possibilidade de equívocos acaba por refletir na noção de certeza quanto ao decidido pelo braço judiciário do poder.

Diante do exposto, a própria Carta Magna definiu os casos em que o valor “justiça” deve se sobrepor ao valor “certeza”. ² Quando a imutabilidade e a indiscutibilidade de decisão são sobrepostas por erros ou condições taxativamente expressas, as quais são graves o suficiente para permitirem tais expedientes.

As vias adequadas para mencionada oposição à coisa julgada são: a ação rescisória no campo do direito civil e a revisão criminal no ramo penal, sendo que esta última constitui o objeto *lato* deste estudo, que tem como finalidade tecer algumas considerações a respeito da viabilidade processual do instituto, à luz dos

¹ XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

² GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 309 e ss.

requisitos previstos em lei, das construções doutrinárias relativas ao assunto e, principalmente, da lógica constitucional garantista que permeia o processo penal.

O desenvolvimento da obra se baseia no método dedutivo, no qual se partem de premissas teóricas mais gerais para chegar ao objeto específico desta monografia: as chamadas hipóteses de cabimento para a *revisio*.

Assim, trabalho a ser delineado, por força da adoção de tal procedimento metodológico, se divide em três núcleos essenciais. Primeiramente, trataremos, de modo geral, dos aspectos introdutórios e conceituais pertinentes à revisão criminal.

Neste ponto, após um breve e ilustrativo histórico do instituto, se procederá ao estudo de sua terminologia, com vistas a delimitar a feição ontológica deste instrumento processual. A seguir, passaremos à análise da natureza jurídica e das espécies de revisão criminal (*pro reo* e *pro societate*), temas que fomentaram muitos debates (por vezes polêmicos) na doutrina, o que acabou por gerar um grande número de correntes de diversas orientações, que, embora peculiares, podem ser agrupadas em posições doutrinárias que se tornaram clássicas no estudo do instituto, em maior ou menor medida.

O segundo núcleo do trabalho consiste na análise de certos aspectos processuais básicos, como competência para o julgamento da revisão criminal, prazos. Nesta parte do trabalho, é pertinente o estudo dos pressupostos essenciais da revisão, que guarda especial ligação com o tema principal do trabalho, em especial, pelo fato de ambos constituírem questões prejudiciais que condicionam o recebimento da ação de que se trata e, assim, delimitam a aplicabilidade prática do instituto frente aos casos concretos.

Enfim, trataremos das hipóteses de cabimento da revisão criminal, objeto central deste estudo.

Neste particular, serão analisadas, em primeiro lugar, aquelas hipóteses previstas no Código de Processo Penal (que contam, inclusive, com alicerce Constitucional, ressalte-se), por serem questões mais evidentes e pacíficas, uma vez que se referem à disposições expressamente positivadas no texto legal, a respeito das quais não há muita discrepância doutrinária.

Em seguida, com o fito de demonstrar a complexidade que revolve o instituto, faremos uma análise de algumas propostas doutrinárias encontradas ao longo de nossa pesquisa de hipóteses de cabimento da revisão criminal que não se encontram expressas na letra da lei. Esse estudo é extremamente interessante e aponta novos horizontes para o futuro desenvolvimento do expediente da revisão, em atenção à construção de um processo penal de garantia, norteado por valores democráticos e humanistas.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS E CONCEITUAIS

2.1 HISTÓRICO

A análise histórica de qualquer instituto é sempre interessante, vez que, a partir dela, é possível entendê-lo em suas origens, objetivos e funções iniciais o que, somado ao estudo de seu desenvolvimento através dos tempos, permite entender como o instituto acabou se adaptando aos diferentes quadros sociais, afinal “os direitos sempre foram espelhos de época”.³

Médici faz extensa pesquisa acerca do passado da revisão criminal, a partir, inclusive, do direito Hebreu. Menção de admiração ao seu preciso trabalho, tomaremos como ponto de partida para nossa caminhada o Direito Romano, nação que primeiro se debruçou com maior complexidade sobre o tema revisional.

Sabe-se que o sistema jurídico de Roma possuía, dentre outros instrumentos que permitiam a reabertura de uma decisão até então definitiva, um instituto chamado *restitutio in integrum* que, apesar de sua aplicação se dar em maior medida no direito civil, permitia ao condenado que este fizesse uso de seu expediente com o fito de revogar sua sentença penal condenatória, que não absolutamente irrevogável⁴.

Este instrumento processual, “isentava ou diminuía a pena, fosse ela capital ou não; extinguiu o crime e todos os demais efeitos da condenação; e, restabelecia a qualidade de cidadão e todos os direitos e a dignidade anterior. Assim, a sentença,

³ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal* p. 36

⁴ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. p. 55.

mesmo depois de executada, podia ser anulada e, dentro do possível, era restabelecido o estado anterior, incluindo a restituição da multa paga⁵.

Quanto às suas hipóteses de cabimento, ponto que nos interessa sobremaneira, esta espécie de revisão criminal poderia se dar em casos de confissão do acusado que, posteriormente, se mostrasse ser inocente; quando houvesse falso testemunho no curso do processo; e, enfim, sentença “perversa”, ou seja, aquela que confronta com o princípio da equidade⁶. Assevera José Rogério Cruz e Tucci, em pesquisa sobre o tema, que, no processo penal, a sentença poderia estar eivada de vícios ou em contrariedade com a ordem legal romana, o que acarretava em injustiça, sobretudo nos casos de corrupção dos magistrados e jurados, calúnia e falta de observância das regras que permitiam a defesa do acusado⁷.

Ceroni, em análise do instituto romano, considera-o “marco inicial patente da atual revisão, eis que tinha por principal objetivo, eis que tinha por principal objetivo afastar a possibilidade de eternidade das eventuais lesões e injustiças cometidas pelas decisões dos tribunais romanos”⁸.

No direito canônico, a *restitutio in integrum* foi recepcionada e possuía as seguintes hipóteses de cabimento: sentença fundada em documento falso, o surgimento de provas novas, dolo de uma das partes no curso do processo, desrespeito a dispositivo legal de direito material, e sentença que contrariasse decisão já proferida anteriormente, transitada em julgado⁹. Na Itália verifica-se também o instrumento da *querela nullitatis*, que era aplicada em casos de

⁵ ROCCO, Arturo. *Amnistia, indult e grazia nel diritto penale romano*. Estrato dalla Rivista Penale, Torino : Unione Tip, Ed, versão XLIX, fase I, 1899, *apud*, CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão Criminal*. p. 3.

⁶ ALIMENA, Bernardino. *Studi di procedura penale*. Torino : Fratelle Bocca Ed., 1906, p. 436, *apud* MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. p. 57-58.

⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Breves anotações sobre a “restitutio in integrum” e o processo acusatório romano*. Revista *Justitia*, v. 122, p. 52-57.

⁸ CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão Criminal*. p. 5.

⁹ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. p. 69.

incompetência do juízo prolator da sentença, decisão de colegiado formado com *quorum* inferior ao necessário para tanto, descumprimento de prazos, vício de representação processual.¹⁰

No Direito Francês, durante o período medieval, deve-se ressaltar que esta não era admitida, porquanto vigiam na época os chamados “juízos de Deus”. A partir do século XVI surgiram as denominadas *proposition d’erreur*, espécie revisional permitida em casos de erro material sobre a pessoa do condenado e nas hipóteses de erro de fato e de direito, podendo ser interposta, inclusive, após a morte do condenado. O Código de Instrução Criminal de 1808, por seu turno, admitia a revisão em casos de decisões contraditórias e inconciliáveis, em razão das quais duas pessoas eram condenadas pelos mesmos fatos; quando se descobrisse que a vítima de homicídio estava viva e em casos de falso testemunho. Outro ponto interessante é que, neste período, a revisão “deixou de ser uma graça soberana (revisão-graça) para se tornar um verdadeiro direito do condenado (revisão-direito)”¹¹.

No direito português, no entanto, a noção de que a revisão era uma espécie de dádiva concedida pelo soberano constituiu-se na tônica do instituto, cuja concessão, nas Ordenações Afonsinas, estava condicionada à inocência do condenado ou a casos de falso testemunho ou documento ou corrupção dos magistrados. As Ordenações Filipinas previa uma outra espécie de revisão, em mercê que ficava ao arbítrio real, em casos em que a lei não admitisse o expediente revisional.

¹⁰ VESCOVI, Enrique. *Los recursos judiciales y demás medios impugnativos en iberoamérica*. Buenos Aires : Ed. Depalme, 1988. p. 331-333 *apud* CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão Criminal*. p. 6.

¹¹ CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão Criminal*. p. 7.

A Constituição Portuguesa de 1822, na cadência do que ocorreu na França, instituiu o recurso de revista, que extinguiu a revisão na forma de graça real, tornando-a um instrumento que se consignava num direito do condenado.

Este recurso, segundo Ceroni, foi o precursor da revisão criminal em nosso país¹². A legislação do Império, por influência portuguesa, previa o recurso de revista criminal em casos de nulidade ou injustiça notória da decisão condenatória. Com a República, o instituto foi abolido, dando lugar à revisão criminal. Dispunha a Carta Republicana de 1891 (em previsão mantida pela Constituição de 1934), em seu artigo 81, que “os processos findos em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença”, dando à revisão criminal verdadeira feição de direito subjetivo do condenado.

A Constituição de 1937, todavia, não tratou do instituto. Foi sob sua égide, no entanto, que se deu a edição do Código de Processo Penal, que definiu o instituto nos termos de que trataremos mais adiante. A Constituição de 1946, por sua vez, voltou a mencionar a revisão, reafirmando seu caráter de direito subjetivo. Entretanto, a Constituição de 1964, mais uma vez, deixou de prever o instituto no bojo de seus direitos. A menção à revisão criminal retorna com a Constituição de 1967 e é mantida na Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

A Constituição de 1988, a despeito de não tratar expressamente do instituto dentro dos direitos e garantias fundamentais, reconhece sua existência através do § 2º do artigo 5º que prevê que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, dentre

¹² CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão Criminal*. p. 8.

os quais podemos citar como exemplo a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica.

Outrossim, a partir de outros dispositivos constitucionais, é possível inferir que nosso ordenamento reconhece a revisão criminal como direito constitucionalmente garantido. São exemplos destas marcas implícitas: as competências dos tribunais para o processamento e julgamento das revisões criminais, o princípio da ampla defesa, “com os meios e recursos a ela inerentes” e a possibilidade de indenização do condenado por erro judiciário (artigo, 5º, inciso LXXV).

Assim, em paráfrase a Ceroni, é possível dizer, enfim, que, no regramento constitucional vigente no Brasil, “a revisão possui natureza de ação constitucional e é reconhecida como um direito subjetivo individual do condenado”¹³.

2.2 CONCEITO

A idéia de trazer a definição de algum instituto no início de um estudo que dele tratará, apesar de bizantina, ainda nos inspira importância. É certo que mais adequadamente localizada esta se dentro de um capítulo final, construída ao longo das páginas. Entretanto, o método contrário, partindo para a desconstrução de algo dado, pronto, também pode ser deveras didático. E assim procederemos.

O conceito de Revisão Criminal possui variáveis, evidentemente, de acordo com as escolhas doutrinárias de cada jurista, as quais influenciam nos termos finais daquele. Portanto, enumeraremos apenas os que expressam de forma mais clara

¹³ CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão Criminal : características, consequências e abrangência* - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005. p. 10.

nossas escolhas diante das controvérsias relativas às diversas categorias constitutivas da revisão.¹⁴

Etimologicamente proveniente do vocábulo *revisio*, de *revisere*, quer significar ver, voltar a ver, rever, ver de novo. E, de fato, remete-nos às voltas com o juridicamente aceitável.

“A revisão criminal é ação penal constitutiva de natureza complementar, destinada a rescindir sentença condenatória porque visa desfazer os efeitos da sentença condenatória”, ensina o mestre José Frederico Marques¹⁵.

Nada muito distante do que aduz Mossin : “De maneira bastante singela, pode-se definir a revisão criminal como sendo a ação penal de natureza constitutiva que tem por objetivo rescindir a sentença condenatória transitada formalmente em julgado quando viciada por *erro in procedendo* ou *in iuducando*”.¹⁶

Na tentativa de trazer uma definição mais próximo do direito brasileiro, baseando-se em nada mais do que no artigo 621 do CPP, sugere Médici:

É o reexame do julgamento irrecorrível, se a sentença condenatória for contrária à lei penal ou à evidencia dos autos, ou fundada em provas falsas; ou, ainda, se forem descobertas novas provas relativas à inocência do acusado ou à diminuição da pena (art. 621 do Código de Processo Penal).¹⁷

¹⁴ A despeito disso, reportamo-nos à tentativa de Ceroni de se abster da discussão acerca da natureza : “... a revisão é meio de que se vale o condenado para desfazer injustiças e erros judiciários, relativamente consolidados por decisão transitada em julgado, ou então, é um remédio jurídico-processual-último que dispõe o condenado para que seja reexaminada, a seu favor, a sentença condenatória definitiva e injusta” in CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 12

¹⁵ MARQUES, José Frederico. *Elementos do direito processual penal*, 1965, v. 3, p. 69.

¹⁶ MOSSIN, Heráclito Antonio. Comentários ao código de Processo Penal: á luz da doutrina e jurisprudência. – Barueri, SP : Manole, 2005 P.. 1278

¹⁷ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 28

O grande processualista italiano Manzini, por seu turno, apresenta uma definição que guarda grande completude, especialmente em relação a seu caráter funcional:

Trata-se de um meio de impugnação pelo qual uma sentença penal condenatória passada em julgado, é denunciada ao Tribunal, por determinados motivos que a fazem argüir de injusta, ou demonstram o ser, substancialmente, com o fim de obter, em favor do condenado, a anulação da própria sentença e, eventualmente, a substituição por outra __a de absolvição.¹⁸

Borges da Rosa, em seu lugar, conceitua a revisão criminal como “o recurso por meio do qual se pede novo exame do caso julgado ou processo findo, no intuito de se conseguir a sua reforma total ou parcial”¹⁹ .

Conforme se deduz dos conceitos apresentados, é possível perceber que estes trazem em seu bojo a tradução da expressão ontológica do instituto, seja através de uma conceituação mais explicativa (como a do italiano Manzini, que a trata, de modo geral, como um meio de impugnação), seja pela tentativa de uma classificação sistemática da revisão criminal de acordo com as categorias processuais penais, o que acaba por identificá-la ora como um recurso, ora como um tipo de ação, dependendo do espectro adotado. Neste ponto específico, percebe-se a impossibilidade de tratar do conceito em sua totalidade sem adentrar, especificamente, o próximo tópico, que versa sobre sua natureza jurídica.

¹⁸ MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto processuale penale italiano*, vol. 4º, 1932, p. 674

¹⁹ ROSA, Inocêncio Borges da, *Processo Penal Brasileiro*, vol. 4º, 1942, p. 62.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

É patente que muito já se discutiu acerca da natureza jurídica da Revisão Criminal. Apesar de o Código de Processo Penal listá-la entre os recursos, a questão parece bastante definida, uma vez que a maioria da doutrina e jurisprudência aceitam-na como tipo de ação. A nós cabe a análise desta teoria, somada à da sua principal adversária, por serem as clássicas e ainda presentes em grande número dos tratados. Deixaremos de lado outras idéias bastante interessantes que foram encontradas ao longo da pesquisa para realizar o presente trabalho _ como as tradicionais mistas ou conciliadoras, também os inovadores.

2.3.1 *Revisão como recurso*

O próprio legislador legitimou a existência de esta corrente, quando tratou do instituto em discussão no Livro III do CPP, intitulado “Das Nulidades e dos Recursos em Geral”, mais especificamente no Título II, “Dos Recursos em Geral”. Sérgio de Oliveira Médici, citando Sady de Gusmão, explica tal fato: “O Código incluiu a revisão entre os recursos, seguindo a opinião alienígena sobre instituto semelhante de direitos estrangeiros e a grande corrente dos nossos constitucionalistas, Barbalho, Pedro Lessa e Carlos Maximiliano”.²⁰

Ceroni lista os motivos encontrados para a adoção de tal posição:

²⁰ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 239

a) destina-se a desfazer os efeitos produzidos pela sentença transitada em julgado; b) é freqüentemente submetida à apreciação do mesmo órgão judiciário de que emana a decisão cujo reexame se solicita, numa verdadeira reabertura do processo, conforme a terminologia alemã (Wiederaufnahme des Verfahrens); c) ela tolhe a possibilidade de exasperar a situação do réu, ou seja, como somente a defesa pode requerer a revisão, o tribunal não pode aumentar a pena que lhe parece insuficiente, ficando, por conseguinte, na situação de apenas solucionar a questão no sentido do benefício da parte que lhe submete o caso, vendose na contingência de manter uma decisão errada e injusta; d) ela se volta contra a coisa julgada no crime; e, e) é recurso por imposição legal²¹.

Assim, por meio do que foi compilado, diversos autores justificam sua filiação a esta teoria _ como João Mendes Júnior, Borges da Rosa _, alguns inclusive atribuindo à natureza recursal da Revisão Criminal característica mista ou *sui generis* _ este é o entendimento de Magalhães Noronha, por exemplo.²²

A verdade é que, após análise não necessariamente muito apurada, surgem críticas a esses argumentos. A mais contundente delas faz referência ao fato de que aos recursos não cabe impugnar decisões abarcadas pelo manto da coisa julgada, posto que esta as torna irrecorríveis. Aqueles ampliam, prolongam a relação processual, discutindo sentenças ou textos decisórios ainda não protegidos pelo amplo princípio da segurança jurídica. Belíssima é a passagem de Tourinho a esse respeito:

Enquanto o recurso, pelo menos entre nós, tem por finalidade precípua substituir uma decisão por outra, ainda que proferida pelo mesmo órgão, a revisão visa, exclusivamente, a invalidar a entrega da prestação jurisdicional. No Direito Brasileiro, só pode haver recurso dentro do

²¹ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 17

²² Médici compila de forma bastante completa os diferentes posicionamentos dentro da vertente. MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 P. 238 e ss.

processo, e ele tem o condão de estender a relação processual. O recurso nada mais representa senão um desdobramento da ação que se promove em juízo de conhecimento e se estende onde permite a lei. Uma vez esgotadas as vias recursais, ou preclusas as vias impugnativas, a decisão, certa ou errada, justa ou injusta, adquire a qualidade de inimpugnabilidade e imutabilidade.

Pontes de Miranda, a propósito, fazia estas considerações:

O que caracteriza o recurso é ser impugnativo dentro da mesma relação processual em que ocorreu a decisão que se impugna. A ação rescisória e a revisão não são recursos; são ações contra sentenças, porquanto remédios com que se instaura outra relação jurídico-processual²³

2.3.2 Revisão como Ação

Este é ponto que abarca a idéia correntemente aceita acerca da natureza da revisão. Deixando de lado controvérsias menores, define-se esta como sendo uma ação de natureza constitutiva, visando ao desfazimento de sentença passada em julgado.²⁴ Nesse sentido, temos que

23 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal* – 28 ed., atual. e aum. – São Paulo: Saraiva. 2007

²⁴ Apresentam a idéia da possibilidade de se considerar natureza complexa da Ação de revisão GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 311 e ss.

No processo penal pátrio, embora incrustada no capítulo dos recursos, a revisão é verdadeira ação autônoma destinada ao desfazimento dos efeitos produzidos por sentença condenatória trânsita em julgado. Se a coisa julgada, em princípio, é intangível, porque os interesses dos Estado assim o querem, esses interesses não podem prevalecer sobre *el interes de hacer triunfar la justicia sustacial sobre la justicia forma* (Manzini, *Tratado*, cit., v. 5, p. 258). E, à maneira da rescisória cível, surgiu no processo penal a revisão criminal como remédio jurídico para tutelar o direito de liberdade.²⁵

Mais uma vez, há que se transcrever o compilado de razões de Ceroni, mais usualmente aduzidas pelos simpatizantes dessa vertente;

a) embora obedeça às formas dos recursos é no fundo verdadeira ação, de natureza *sui generis* (apresenta-se mais como ação rescisória do que de recurso); b) visa o desfazimento dos efeitos da sentença condenatória, o que lhe dá a feição de ação penal de conhecimento de natureza constitutiva; c) constitui-se num remédio com o qual se instaura outra relação jurídico processual e, por objetivar a desconstituição da sentença criminal, é considerada como ação constitutiva negativa; d) ao invés de atacar uma decisão ainda mutável (como ocorre em relação aos recursos), provoca-se diretamente a manifestação do órgão jurisdicional em outro processo autônomo, com pedido diverso e levado por quem até pode não ter sido parte na relação processual anterior, o que confere à revisão natureza de ação direta de impugnação; e) não há dilação procedimental, como ocorre no recurso, pelo contrário, nela encontramos, muitas vezes, nova relação processual e sempre novo procedimento; e f) visa, exclusivamente, a invalidar a entrega da prestação jurisdicional, o que confere à revisão a natureza de ação penal autônoma constitutiva”.²⁶

Assim sendo, concluímos que a revisão criminal é ação penal de conhecimento de natureza constitutiva, destinada a impugnar sentença transitada em julgado. Vale dizer ainda, em que pese a suprema maioria dos estudiosos apoiar

²⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal* – 28 ed., atual. e aum. – São Paulo: Saraiva. 2007 p. 755

²⁶ CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão Criminal : características, consequências e abrangência* - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 17

tal entendimento, há imperfeições existentes nessa correlação. Médici aponta problemas como a falta de contraditório, de citação e a supressão do princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa _ posto que cabíveis apenas os recursos especial e extraordinário, os quais possuem limitações para análise de provas de fato. E por fim, ainda aponta uma classificação própria para a natureza da Revisão Criminal.²⁷

Tais críticas são rebatidas por Tourinho:

Não importa inexistir o duplo grau de jurisdição. Desconhece-o, também, a ação penal originária. Trata-se de ação penal complementar, na sua feição declaratória ou constitutiva, que não segue, *pari passu*, o mesmo procedimento da ação penal principal (pública ou privada).²⁸

Acerca do contraditório, responde afirmando que a ação penal condenatória possui contraditório, mas esse não é o caso da revisão criminal. Como foi dito, essa possui natureza de ação penal constitutiva ou declaratória, e o que se tem é a Manifestação Estatal por via do Ministério Público, não atuando como parte.

²⁷ Para completa leitura acerca das críticas e conhecimento da propositura de natureza diversa das clássicas, MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 245-273.

²⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Prática de Processo Penal – 28 ed., atual. e aum. – São Paulo: Saraiva. 2007 p. 756

2.4 ESPÉCIES

Levando em conta duas diferentes concepções de coisa julgada, as quais guiam à também diversas noções de extensão da revisão criminal, encontramos o sistema francês e o germânico _ defendidos por doutrinadores da escola Clássica e Positiva, respectivamente _, cada um com sua peculiaridade em relação à permissividade da existência apenas uma ou duas das espécies do instituto em estudo.

O primeiro deles, de natureza evidentemente latina _ e do qual o Brasil é adepto _, aceita apenas a revisão em favor do condenado, enquanto o outro a admite contra sentença absolutória, mediante preenchimento de condições específicas.

Existem satisfatórios argumentos de ambos os lados, mas nos propomos a não os analisar a fundo, nem tampouco oferecer um parecer acerca da modalidade *pro societate*, ou da necessidade de sua implementação no sistema processual-penal pátrio. Gostaríamos sim de apresentar ambas as modalidades e, se algo ficar subentendido, então nada mais é do que a expressão de um consciente mais consciente do que deveria ser.

2.5 REVISÃO *PRO REO*

Como já mencionado, a única aceita no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se como base deste trabalho. Visa à correção da sentença condenatória. Seguem listados três argumentos oferecidos por Médici:

- A garantia constitucional da liberdade pessoal não pode ser sobrepujada pelos interesses ligados à segurança jurídica;
- O erro na condenação de uma pessoa provoca repercussão negativa, na coletividade, muito superior à causada pela absolvição fundada em equívoco do julgador;
- A revisão *pro reo*, ainda que requerida inúmeras vezes pelo mesmo condenado, não produz consequência negativa para a justiça, ou para a sociedade; já a revisão *pro societate* pode transformar-se em instrumento de perseguição política ou de indesejável constrangimento para a pessoa absolvida por decisão com trânsito em julgado.²⁹

À estes, somam-se outros, como o fato de que “o tempo dificultaria a coleta de provas por parte da defesa que não mais teria cuidado do processo em razão da absolvição” e a sempre importante “manifestação de Carnelutti para quem a revisão *pro societate* poderia, também atingir interesses de terceiros, como, a título de exemplo a esposa que teria casado depois da absolvição, confiando na sentença.”³⁰

2.6 REVISÃO *PRO SOCIETATE*

Ceroni explica de forma simples, porém eficiente, a natureza dessa espécie como sendo

aquela que tem cabimento quando os *errores in iudicando* ou *in procedendo* ocorrerem em decisão de mérito absolutória transitada formalmente em julgado. Ela tem por objetivo a desconstituição da sentença favorável ao acusado, proferida em desacordo com a lei e/ou com a verdade material dos fatos _ a verdade proveniente das provas coligadas lícitamente nos autos _, em prejuízo da sociedade e da própria justiça.³¹

²⁹ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 230

³⁰ Aranha pág. 253

³¹ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p.. 20

Não é aceita no ordenamento jurídico nacional, o qual determina, no parágrafo único do artigo 626, que “De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista”. No entanto, é reconhecida em países como Portugal e Itália.

Por questões sociais ou mediante viés político-público, é certo que diversos são os pareceres favoráveis à sua adoção pelo Brasil. Um de grande lucidez é o de Evandro Barbosa Steele:

a) As normas ou institutos jurídicos não podem criar barreiras à atividade jurisdicional no desempenho de sua missão básica de clarificar a problemática que lhe é trazida, objetivando a aplicação da norma penal, desde que, evidentemente, sejam observados determinados princípios garantidores dos direitos individuais, sob pena de se garantir a impunidade; b) é inconcebível a manutenção de uma sentença absolutória, apoiada no clássico princípio do *in dubio pro reo*, e, que não atinge a verdade jurídica pela não verificação do modo de ser real da conduta do agente, ficando, por conseguinte, irremediavelmente impedida toda uma posterior reavaliação a respeito do surgimento de novos e inquestionáveis elementos capazes de estabelecer a absoluta certeza moral da culpabilidade; e, c) a mesma razão que justifica o desfazimento da coisa julgada em benefício do condenado deve nortear o reexame de uma sentença absolutória, tida como injusta pelo fato de se ter descoberto, após o trânsito em julgado, a violação da ordem jurídica, reforçando, assim, a tese de que em matéria criminal inexistente coisa julgada.³²

Também não são poucos os opositores da revisão *pro societate*. Talvez o maior argumento nesse sentido toque no irremediável abalo da segurança jurídica da coisa julgada. Ainda, exemplificando de forma interessante, temos a diferença na dificuldade de absorção, no corpo social, da condenação de um inocente e absolvição de um culpado. Enquanto esta é mais rapidamente assimilada _ até pelo

³² In CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p 24

histórico político de nosso país __, aquela causa, sem dúvida, maiores e mais graves efeitos, atingindo a esfera familiar e aqueles ao seu redor.³³ Em suma, representaria um injustificável constrangimento ao absolvido _ no mais, reportamo-nos aos argumentos apresentados quando da justificação da revisão *pro reo*.

Voluntariosa proposta é feita pelo próprio Steele, quando sugere adoção da *reformatio in pejus* somente nas seguintes hipóteses:

1. quando o agente confessar a prática do delito e o conjunto de circunstâncias evidenciar que a confissão corresponde à realidade dos fatos;
2. quando a punibilidade tiver sido julgada extinta com fundamento na morte do agente, e, posteriormente, se verificar que o óbito não ocorreu;
3. quando a sentença absolutória se basear em testemunhos, perícias e demais provas manifestamente falsas e que serviram de condição *sine qua non* para a absolvição;
4. quando a sentença absolutória tiver assento em crime de prevaricação praticado por jurados e juízes;
5. quando surgirem novos fatos e circunstâncias que demonstrem a manifesta evidência de erro da sentença de absolvição, e que, diante delas, nenhum argumento poderá restar em favor do agente.³⁴

Como perceptível, o tema realmente é de espinhosa análise, mas soluções abundam, a fim de que possamos nos aproximar de um consenso da melhor configuração para a ordem penal brasileira.

³³ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p.234

³⁴ In MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p.. 231 e ss.

3 NOÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS BASILARES

3.1 PRAZO E REITERAÇÃO DO PEDIDO

A questão quanto ao prazo para apresentação da revisão criminal esta definida no artigo 622 do Código de Processo Penal:

Art. 622. A revisão será poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo Único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Diante do contido no dispositivo, percebemos que por sobre o instituto em estudo não se deitam o manto da prescrição ou decadência. Pode-se requerer aquele a qualquer tempo, antes ou após o término de cumprimento da pena, um ano após o trânsito em julgado da sentença ou quinze anos posteriormente à morte do condenado. Isso se explica pelo fato de que seu objetivo central é restabelecer o chamado *status dignitatis* deste, bem como eliminar os efeitos civis e administrativos _ além dos penais, evidentemente. Em assim sendo, não se sabe quando aparecerão evidencias que darão ensejo à propositura da revisão _ de acordo com suas hipóteses de cabimento _, então optou o legislador por deixá-la absolutamente livre de restrições temporais, frente à nobreza de sua finalidade.

Em relação à reiteração, apesar de alguma discussão, assim consideramos somente quando o novo pedido por absolutamente idêntico ao primeiro, dessa forma entendido aqueles em que houver a chamada tríplice identidade _ causa de pedir, pedidos e partes. Ou seja, se qualquer dos fundamentos for diverso, não deve ser

tomado o novo intento como reiterado, e dele deve se conhecer. Reportamo-nos à bela passagem de Malcher:

É preciso salientar que o que a lei visa, ao proibir a *reiteração*, é impedir a *reiteração do pedido e não a reiteração da pretensão*... permite-se novo requerimento da Revisão Criminal com prova nova (aquela que o condenado possa oferecer com seu novo pedido, e não abrangida na primeira revisão indeferida), ou se há matéria nova, ou novos argumentos capazes de demonstrar o erro de sua condenação.³⁵

Outro aspecto que deve ser definido faz menção à expressão “novas provas” _ necessário, principalmente, quando a reapresentação do pedido for idêntica quanto ao seus três alicerces. Fagundes traz excelente entendimento acerca de tal questão:

essa expressão *se descobrirem*, empregada no texto legal, teve o intuito de evitar que. Após o encerramento do processo, se forjasse provas para efeito de obter absolvição ou redução da pena. O legislador, dizendo *se descobrirem*, quer referir-se à provas que preexistam e foram ignoradas no momento do julgamento do criminoso, isto é, provas que, estando ignoradas por motivo qualquer, sobrenadaram após o encerramento do processo.³⁶

E Mossin complementa:

Assiste razão àqueles que dão interpretação extensiva ao tema *novas provas*, porque o direito de liberdade individual daquele que, por erro judiciário, sofreu injusta condenação é muito mais importante do que uma

³⁵ MALCHER, José Lisboa da Gama. *Manual de Processo Penal*, 3ª Ed., pág. 646.

³⁶ In MOSSIN, Heráclito Antonio. *Comentários ao código de Processo Penal: à luz da doutrina e jurisprudência*. – Barueri, SP : Manole, 2005 p. 1295

simples hermenêutica do texto legal. Assim, não interessa que a prova deixou de ser produzida, ou se produzida o juiz não a notou, ou, então, que tal prova tenha surgido posteriormente, após a condenação. Enfim, o que o texto legal sob consideração procura vedar e coibir é uma nova versão dos fatos embasados nas mesmas provas, com isso convertendo a reiteração da revisão

3.2 COMPETÊNCIA

A definição da competência para julgamento da revisão criminal pode ser extraída, basicamente, da Constituição Federal _ em seu artigo 102, I, *j* relativamente ao Supremo Tribunal Federal; artigo 105, I, e para o Superior Tribunal de Justiça; e artigo 108, I, *b* para os Tribunais Regionais Federais _ e do Código de Processo Penal, o qual no dispositivo 624 determina:

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas

I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

§ 1o No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§ 2o Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

§ 3o Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno

Desta feita, a primeira observação a se notar é que não há competência para os juízos de primeira instância _ incluso tribunal do júri _, ou seja, originariamente se sempre dirigida aos órgãos colegiados de jurisdição togada, os Tribunais.³⁷ Isso quer dizer que fica ao encargo do próprio responsável pela análise do recurso de apelação, a incumbência de julgar revisão de sentença condenatória transitada em julgado em primeiro grau _ seja no âmbito estadual ou federal.

O princípio básico é o de que compete ao próprio Tribunal decisão da *revisio* de sobre sentença por ele mesmo proferida. Exceção a isso se dá nos casos de Recurso Ordinário e Extraordinário, como bem explicita Mossin:

De outro lado, convém deixar registrado que, se houver recurso extraordinário e o Supremo Tribunal Federal deixar de conhecê-lo ou conhecendo-o não examinar matéria de mérito, a competência para tomar conhecimento e proferir decisão em tema revisional é do tribunal *a quo*, por ter sido quem examinou de fundo do qual emergiu o erro judiciário. O mesmo entendimento deve ser lavrado nos lindes do Superior Tribunal de Justiça.³⁸

Desta feita, se houver análise de mérito por parte do STF ou STJ, à estes caberá o julgamento em sede de revisão _ interpretação extensiva do aludido do art. 624, I, da expressão “quanto às condenações por ele proferidas”.

Para simples menção, a competência da justiça Militar e Eleitoral é definida por lei _ Código de Processo Penal Militar e Código Eleitoral, respectivamente _ tal

³⁷ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p.122

³⁸ MOSSIN, Heráclito Antonio. Comentários ao código de Processo Penal: á luz da doutrina e jurisprudência. – Barueri, SP : Manole, 2005 P. 1300

qual os regimentos internos de cada um dos Tribunais é responsável por definição de procedimento. No caso de sentença estrangeira,

Cabe salientar, finalmente, que a justiça brasileira é competente para apreciar o mérito e rescindir a sentença condenatória proferida no Brasil. Sentenças estrangeiras, mesmo que homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, poderão ser apreciadas apenas nos seus aspectos formais, nos termos do art. 788 do Código de Processo Penal³⁹

3.3 PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS

Sob tal alcunha, serão expostos os alicerces básicos de todo e qualquer pedido revisional que pretensamente aceitável, extraídos do artigo 621 do Código de Processo Penal⁴⁰. Vale a menção de que não são poucos os autores que apresentam tais pontos de forma diversa, com diferente repartição, ou denominando-os “condições da ação”⁴¹, por exemplo. Nada obstante o respeito por tais posicionamentos, apresentaremos de forma mais didaticamente interessante, visando a uma melhor concatenação de idéias na linha do presente trabalho.

³⁹ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 126

Art. 621 - A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

⁴¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005 E, Ceroni

3.3.1 Sentença Condenatória Transitada em Julgado

Auto-explicativo e, após as análises feitas até aqui, bastante evidente. A revisão criminal é justamente o instrumento que possibilita novo exame frente à decisão irrecorrível _ e aqui queremos dizer por vias ordinárias _ desfavorável ao acusado. Ou seja, passado o momento em que adquire o status de decisão firme, sob fundamento de qualquer das hipóteses de cabimento, está apto o pleito revisional.

3.3.2 Da Coisa Julgada

Em consulta ao artigo 621 do Código de Processo Penal, encontramos a expressão “processo findo” em relação à interposição da revisão criminal. *In verbis* “A revisão criminal dos processos findos será admitida:”. Ora, é evidente a vagueza da locução, que pode apontar para qualquer dos casos d e término apontados em lei. Entretanto, como será adiante explicitado, não é qualquer situação em que se faz possível a *revisio*. Muito longe disso: é procedimento absolutamente extraordinário, o qual necessita preenchimento de requisitos e possui hipóteses de cabimento determinadas em lei _ de forma pretensamente extensiva.

Porque processo findo é aquele que se arquivou ou o que terminou por qualquer dos modos especificados em lei: pela condenação como pela absolvição ou ainda por qualquer daquelas coisas que produzem a extinção da punibilidade. Em todos esses casos o processo é findo; mas a revisão somente tem lugar quando a sentença definitiva é sentença de condenação com trânsito em julgado.⁴²

⁴² MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 152

Então, como aludido, refere-se o legislador ao processo sob o qual desceu o manto da coisa julgada _ fique claro, quando a sentença for condenatória, de acordo com tópico infra. Carecem rápidas considerações acerca do instituto, em primeiro plano estabelecendo a diferenciação entre efeitos, eficácia e conteúdo da sentença.

O conteúdo da sentença, conforme é assente na doutrina, corresponde ao pronunciamento do juiz acerca da matéria decidida. Já a eficácia da sentença consiste na sua aptidão para produzir efeitos. Estes, por sua vez, correspondem à manifestação externa do julgado, o que dele emana para o mundo fático, podendo ser, conforme explica Ovídio Baptista, constitutivo, declaratório, condenatório, executório e mandamental. Partindo-se destes conceitos, observa-se que a coisa julgada não corresponde a uma eficácia ou efeito da sentença, como dispõe a lei, mas tão somente uma qualidade desta, que a torna imutável, sendo portanto mais correto o conceito introduzido por Liebman. É que, como se disse, os efeitos da sentença são o constituir, declarar, condenar, executar e mandar. A coisa julgada, por sua vez, é uma característica – qualidade - da sentença que torna estes comandos imutáveis e indiscutíveis.⁴³

No processo penal, a *res judicata* é não plena ou absoluta, ou seja, não há prazo que delimita a rediscussão da matéria por meio de revisão criminal _ diferentemente do que ocorre em outros ramos jurídicos, em que há pode ocorrer a imutabilidade absoluta da matéria em função do transcorrer de tempo, relativamente, por exemplo, à ação rescisória.⁴⁴

É preciso, ainda, estabelecer as diferentes categorias de coisa julgada. Diz-se formal

⁴³ SILVA, Ilana Flávia Cavalcanti. *Reflexões sobre a coisa julgada, natureza e limites de eficácia das sentenças transitadas em julgado contrárias à Constituição*. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7338>.

⁴⁴ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 207

ou preclusão máxima, quando, esgotados todos os recursos possíveis dentro de um processo, a decisão se torna imutável no processo em que foi prolatada. Contudo, a matéria objeto da coisa julgada formal pode ser discutida em outro processo. Por outro lado, a coisa julgada se denomina material quando excede os limites da sentença, fazendo com que determinada relação jurídica se torne imutável, no que respeita às partes do processo do qual emanou a decisão, projetando efeitos para fora dessa relação processual, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.⁴⁵

Visto isso, concluímos que aquela se opera dentro do processo, de efeito positivo; enquanto esta representa o efeito negativo da coisa julgada, direcionado para fora do feito.⁴⁶

3.3.3 *Configuração de Erro Judiciário ou Surgimento de Fatos Novos*

O erro abarca as hipóteses expressas nos incisos I e II do artigo 621. Em relação o inciso III, preferimos não o misturar com os dois primeiros, por isso o segundo pressuposto adquire a expressão “surgimento de fatos novos” _ contrariamente ao que aduz, por exemplo, Médici.⁴⁷

3.3.4 *Do Erro Judiciário*

Como parte da natureza falível do ser humano, o erro é fato a se considerar no mundo jurídico. “Considera-se erro judiciário a má aplicação do direito ou a deficiente apreciação dos fatos da causa, por parte do órgão jurisdicional, que

⁴⁵ SILVA, Ilana Flávia Cavalcanti

⁴⁶ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 211

⁴⁷ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 153, 154

resulta em decisão contrária à lei ou à verdade material”.⁴⁸ De acordo com o viés que para este trabalho interessa, podemos dizer que tais atos, cometidos pelos magistrados, quando de suas decisões _ sentenças, acórdãos _ podem ser separados entre *error in iudicando* e *error in procedendo*.

Os *errores in iudicando*, segundo opinião doutrinária generalizada, são aqueles cometidos pelo juiz, relativamente ao juízo de direito, quer no tocante ao direito material, quer ao direito processual. Em outras palavras, a violação ou a errada aplicação da lei, pelo juiz ou pelo tribunal, ao julgar, configura *error in iudicando*.

A não observância, pelo juiz, dos preceitos estabelecidos nas leis processuais, relativamente à disciplina do procedimento, configura o *error in procedendo*. Segundo Eduardo J. Couture, no *error in procedendo* configura-se o desvio ou apartamento, pelo juiz, dos meios assinalados pelo direito processual para a sua direção do juízo. ‘Por erro das partes ou por erro próprio, pode, com esse apartamento, diminuir as garantias do contraditório e privar as partes de uma defesa plena de seu direito. Este erro compromete a forma dos atos, sua estrutura externa, seu modo natural de realizar-se’.⁴⁹

É a existência do equívoco _ ou a falta de certeza quanto à sua não existência _ , ou, em outras palavras, o próprio valor justiça que explicam instituto como a *revisio*. Ora, afinal é a coisa julgada posto em risco de desconstituição, em prol da correção ou nova análise de situação possivelmente resolvida (juridicamente) de forma disparatada relativamente à realidade.

⁴⁸ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 215

⁴⁹ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 221 e ss.

3.3.5 *Pedido formulado em Favor do Condenado*

Terceiro e último dos requisitos. É necessário intento da revisão criminal em favor do condenado _ depreendido dos dispositivos 621 e 623 do CPP. O problema que permanece é no tocante à legitimidade e capacidade postulatória para tal proposição.

3.3.6 *Legitimidade e Capacidade Postulatória*

Parece-nos, em concordância com Grinover, Pelegrini e Fernandes ⁵⁰, haver certo problema entre legitimação e capacidade postulatória no tocante à revisão criminal. Diante da nebulosidade do próprio artigo 623 do Código de Processo Penal, parte dos autores mistura os conceitos, ou os trata de forma confusa, não ficando evidentes os limites de cada um.

Art. 623 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Assim, possui chamada legitimação ativa ordinária o próprio réu e, em caso de morte deste, por via da legitimação extraordinária, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Por via de uma interpretação mais elástica do dispositivo, e de acordo com o reconhecimento constitucional da união estável _ uma nova concepção de família na ordem jurídica pátria _ deve constar neste rol o companheiro.

⁵⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005

Ponto interessante faz menção à possibilidade de se considerar a legitimação do Ministério Público. Fique claro que a lei nada reconhece expressamente . Entretanto, "a omissão da lei explica-se pelo fato de o Código rotular a revisão entre os recursos, tendo o Ministério Público ampla legitimidade para recorrer (art. 577)".

⁵¹ Seria essa uma possível justificação para tal lacuna legal. Pensamos, todavia, que a precípua razão para autorizar o Parquet à propositura da revisão é a própria função de *custus legis* atribuída pela Carta Magna à Instituição. Portanto, não estaria agindo em prol do condenado, e sim objetivando a eliminação de injustiças ocorridas ao longo do procedimento jurídico. Nesse sentido, bela manifestação de Hamilton:

Na realidade, atuação do Parquet não estaria voltada no sentido de beneficiar o condenado, que, somente, de forma reflexa seria premiado. Ao promover a revisão, o Ministério Público, longe de defender o interesse particular do sentenciado, estaria atuando rigorosamente no exercício de suas funções institucionais, voltado, unicamente, para a exata aplicação da lei, pois o Estado não pode quedar-se inerte diante de uma conednação injusta. É o que se encontra dito, com letras de ouro, na Constituição Federal em seus artigos 127 e 129, II e IX. Haverá, porventura, direito individual mais indisponível que o da liberdade individual? Somente a vida pode excedê-lo, pois dela promanam os demais direitos.⁵²

Em relação à capacidade postulatória, a problematização é outra. Questiona-se a suposta inafastabilidade da necessidade de advogado para interposição de revisão, posto o contido no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil _ Lei Federal posterior ao Código de Processo Penal, este tendo sido revogado por aquela _ que atrela todos os atos processuais à figura do defensor _ exceto a

⁵¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 315

⁵² HAMILTON, Sérgio Demoro. A Revisão Criminal – Cinco temas provocativos. In Revista Forense, vol. 1 – 1904. Publicação Bimestral. Volume 371 -2004 – Rio de Janeiro: Forense -2004 P. 221

impetração de habeas corpus. O cerne da questão é que, como já comentado, o dispositivo 623, ao misturar legitimação e capacidade, atribuiu tacitamente esta ao réu.

A verdade é que a corrente dominante entende continuar em vigor o aludido comando presente no CPP. Então, segundo o melhor entendimento, deve ser legitimado e capacitado para propor a *revisio* o condenado, vez que, diante de confronto de valores constitucionais que possui de um lado o “princípio da indispensabilidade de advogado (art. 133 CF), do outro, o da defesa da liberdade (art. 5º, *caput*, CF) e do amplo acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV)”⁵³, deve resolver-se no sentido de garantir os dois últimos. Não é outra senão a justificativa para a permissividade de impetração do *habeas corpus* por pessoas não letradas no idioma jurídico.

Saliente-se, no entanto, que

A melhor solução consiste em buscar um ponto de equilíbrio entre os valores constitucionais em jogo: pensamos que ao condenado deve ser assegurada a capacidade postulatória para requerer a revisão. Após o que, o tribunal competente nomeará defensor dativo para que este, com seus conhecimentos técnicos, deduza juridicamente a pretensão. Com isso, estarão assegurados tanto o exercício direto da ação ao condenado, como também seu direito à correta formulação do pedido.⁵⁴

⁵³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 328

⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 328

4 HIPÓTESES DE CABIMENTO

O legislador listou, no artigo 621 do Código de Processo Penal, os casos em que é possível recorrer ao intento revisional. Vejamos então:

Art. 621 - A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Não há como duvidar que sua intenção inicial fosse a de prover um rol taxativo, esgotado, para as hipóteses de cabimento da *revisio*. E nesse nicho se encontra boa parte da doutrina, como Mirabete⁵⁵ e Tornaghi⁵⁶. Acentua Abreu:

Os casos especificados em que se faculta a revisão das sentenças condenatórias penais não são demonstrativos, mas taxativos. A ordem jurídica seria com freqüência perturbada, caso se não imprimisse conveniente estabilidade às decisões da justiça. Autorizar-se à revisão em qualquer caso, ou sob qualquer título, traria como conseqüência inevitável à desmoralização da coisa julgada, pois os contínuos pedidos de revisão contra a maioria das decisões dariam à impressão de que os erros judiciários são coisas habituais, quando, ao contrário, como observa Borsani e Casorati, devem ser considerados evento extraordinário e excepcional.⁵⁷

⁵⁵ MIRABETE, Júlio Fabrini. *Código de Processo Penal Interpretado*, 1999, p. 1.347

⁵⁶ TORNAGHI, Hélio José. *Curso de Processo Penal*, 1989, p. 363

⁵⁷ ABREU, Florência de. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

A bem da verdade, ainda dentro dos estritos limites legais podemos encontrar uma outra circunstância aceita para propositura da revisão, presente no texto do artigo 626 do CPP⁵⁸. Então, procederemos a rápida análise de todas elas, divididas em cinco tópicos⁵⁹ _ sendo apenas o último extraído do texto deste dispositivo _, a fim de facilitar seu estudo, a saber:

- Violação ao texto expreso da lei;
- Sentença condenatória contrária à evidência dos autos;
- Decisão fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- Descoberta de novas provas de inocência do acusado, ou de circunstâncias que determinem ou autorizem redução da pena;
- Configuração de nulidade no processo.

Contudo, necessário frisar a importância de uma interpretação mais ampla para os dispositivos supra mencionados, a fim de capturar o real espírito da lei relativamente ao tema neste ponto tratado. Ora, é evidente que não existe maneira de serem abarcadas todas as situações que podem ocorrer empiricamente, não constantes nos incisos dos artigos 621 e 626, mas que vão ao encontro da intenção primordial da revisão criminal. Reportamo-nos à bela passagem de Marques:

⁵⁸ **Art. 626** - Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único - De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

⁵⁹ Tal qual CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão Criminal : características, consequências e abrangência* - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 pág. 44 e ss. E MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 159 e ss.

O pedido revisional é genérico: o condenado nele pleiteia a reparação do erro judiciário, invocando, como razão do pedido, um dos fundamentos previstos no art. 621 do Cód. De Proc. Penal. Isto não impede, porém, que se faça o pedido de forma determinada e especial. O condenado, por exemplo, requer a revisão com o objetivo de se lhe diminuir a pena imposta na sentença rescindenda, ou com o escopo único de anular-se o processo, ou ainda, tendo em vista apenas a supressão, na sentença condenatória, da medida de segurança imposta... Sendo assim, o juiz da revisão, dentro dos limites traçados no art. 621, para a *causa petendi*, e do art. 626, par ao *petium*, tem ampla liberdade de decidir, só não podendo rever *in pejus* a decisão condenatória.⁶⁰

Igualmente, não olvidamos colocação cautelosa de Ceroni:

É certo que o aplicador da lei deve nortear-se pela parte intrínseca da lei (conteúdo, espírito e finalidade) e não apenas pela letra do dispositivo legal (sua forma material), entretanto um eventual e excessivo elastério interpretativo das hipóteses de cabimento da revisão criminal, pode, indubitavelmente, gerar grave perigo de ocorrência de instabilidade e incerteza do direito afirmado pelos tribunais, em prejuízo da coisa julgada. Não se pode descaracterizar a excepcionalidade de que é revestida a revisão criminal e transformá-la numa indesejável segunda apelação.⁶¹

4.1 VIOLAÇÃO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI

Quando, em tratando da primeira hipótese de cabimento para a revisão, mencionamos “lei”, esta deve ser entendida de forma ampla, abarcando tanto a material, como a processual penal, partindo para normas não criminais em absoluto _ como o texto legal Cível que reflexo tenha no campo da *revisio* _ e evidentemente a Constituição Federal.

⁶⁰ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*, p. 355-356

⁶¹ CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão Criminal : características, consequências e abrangência* - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 80. Para válida análise casuística da abrangência da revisão, ver Ceroni p. 80 e ss.

Nada obstante, não é possível o embasamento em divergência jurisprudencial. Como postula Médici:

A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial.⁶²

No mesmo sentido aduz Tourinho que

Se a decisão não afrontar o texto da lei, descabe a revisão com fulcro na primeira parte do inciso primeiro do artigo em comentário. Se por acaso houver mudança na jurisprudência, não se poderá dizer que a decisão afrontou a lei. Aplica-se, por extensão, a Súmula 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição da lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.'⁶³

A despeito disso, posição respeitável é defendida no sentido de que, se houver pacificidade nos tribunais acerca de determinado ponto, e a sentença atacada decidir pelo oposto, parece cabível o intento da revisão.

A contrariedade ao direito há de ser frontal e inequívoca: não infringe o texto expreso a interpretação razoável, ainda que controvertida, dos tribunais. Mas, passando a haver adoção tranqüila de posição oposta, a revisão pode ser considerada cabível, numa interpretação extensiva do dispositivo.⁶⁴

⁶² MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p.162

⁶³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*, 1996, p. 347.

⁶⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 322

Diante do exposto, conclui-se que a ofensa à lei deve ser frontal, contrariando-a explicitamente em seus preceitos. Malcher corretamente ensina que

Tal hipótese é de sentença que se ponha em oposição à lei, quer não a aplicando na sua conclusão, que não procedendo o juiz segundo seu comando; deve-se advertir que não se trata de limitar a capacidade de interpretação da Lei pelo Juiz, mas de corrigir o desvio *flagrante* da observância da norma legal, quer *in procedendo*, quer *in iudicando*.⁶⁵

Aludimos ainda ao ensinamento de Espínola:

De entender que a sentença pode pôr-se em oposição à lei, quer não a aplicando, na sua conclusão (condenatória ou absolutória), quer não procedendo como ela manda, na avaliação da pena. Assim, tanto é contrária à lei sentença penal que aplica a pena estabelecida no Código Penal para o crime de injúria a quem ofendeu fisicamente outrem, vibrado-lhe um soco no rosto, como aquela em que o juiz, aplicando a pena ao réu desatendeu à regra fixação dos artigos 42 e 50.⁶⁶

Mas não devemos esquecer, nunca, que a literalidade é apenas o aspecto externo do que precipuamente importa, a intenção do legislador, a significação contida no texto legal, o chamado espírito da lei.

⁶⁵ MALCHER, José Lisboa da Gama. *Manual de Processo Penal*, 3ª ed., p. 643.

⁶⁶ In MOSSIN, Heráclito Antonio. *Comentários ao código de Processo Penal: á luz da doutrina e jurisprudência*. – Barueri, SP : Manole, 2005 p. 1280

Percebe-se claramente não só pelos excertos transcritos, como também pelo próprio espírito do legislador inserto na norma processual penal comentada, que a *revisio* com suporte no inciso *sub examine* somente poderá ser feita quando a decisão definitiva tiver sido oposta ao preceito ou ao *animus spiritus* da lei penal.⁶⁷

4.2 SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS

A fim de explanar como realmente se configura a contrariedade, devemos inicialmente fixar noção do que seja evidência. Assim sendo, liga-se à transparência e a visibilidade. “A evidência não se confunde com a certeza ou com a verdade. A certeza é um estado de espírito. Pode-se estar certo de uma proposição falsa, porém a verdade não é evidente senão quando se manifesta e se impõe ao espírito”.

⁶⁸ Não se mistura também com o conceito de prova. “A evidência é, pois, a verdade manifesta”.⁶⁹

A evidência significa a clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma de demonstrar de modo incontestável a certeza do que emerge dos autos em favor do condenado⁷⁰.

Desta feita, para que se enquadre dentro da segunda hipótese de cabimento, a revisão não deve ser baseada em qualquer prova do processo, não restando elemento de convicção plausível que ligue o conjunto probatório dos autos à sentença prolatada. Não pode ser utilizada como simples recurso de apelação, fundada em insuficiência de provas, pleiteando o reexame das já produzidas ou

⁶⁷ MOSSIN, Heráclito Antonio. Comentários ao código de Processo Penal: á luz da doutrina e jurisprudência. – Barueri, SP : Manole, 2005 p. 1281

⁶⁸ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 163

⁶⁹ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 164

⁷⁰ In MOSSIN, Heráclito Antonio. Comentários ao código de Processo Penal: á luz da doutrina e jurisprudência. – Barueri, SP : Manole, 2005 p. 1282

contestando a valoração dada a algumas delas pelo Magistrado _ que, por sinal, é livre para apreciá-las, dentro do contexto dos autos e baseado, evidentemente, na lógica dos fatos e argumentos. Há que inexistir dúvida quanto à contradição de evidência, até porque, em sede de juízo revisonal, não vigora o princípio do *in dubio pro reo* frente à presunção de verdade da coisa julgada. Assim:

O juízo de revisão é juízo de certeza da existência de uma das hipóteses legais do pedido. A insuficiência de prova e a dúvida não autorizam a revisão, que é ação de desconstituição da coisa julgada. Não caracteriza a revisão como segunda apelação, não favorece ao requerente o princípio do *in dubio pro reo*. A livre apreciação dos elementos da prova não é atribuição do juízo revisonal, o qual se limita a verificar se a condenação tem base em algum daqueles elementos probatórios.⁷¹

Na tentativa de sintetizar o apresentado, temos que contrária à evidência é “a sentença se apoio em qualquer das provas existentes nos autos; que se distancia ou se divorcia de todos os elementos probatórios; e, que tenha sido proferida em total oposição aos elementos coligidos no processo”.⁷²

4.3 DECISÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS, EXAMES OU DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE FALSOS

A terceira possibilidade de acolhimento para a *revisio* ocorre quando a sentença rescindenda se basear em prova _ e na designação desta hipótese aparecem suas espécies _ que foi comprovada, *a posteriori*, falsa.

⁷¹ MOSSIN, Heráclito Antonio. Comentários ao código de Processo Penal: á luz da doutrina e jurisprudência. – Barueri, SP : Manole, 2005. P. 1284

⁷² CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p.. 54

Mas atente-se para o fato de está expresso que a decisão deve ser fundada, alicerçada nestas fraudes. O que significa que sua simples existência não dá ensejo ao intento revisional. Nas palavras de Grinover, Gomes Filho e Fernandes:

Isto significa, em primeiro lugar, que a prova falsa deve ter sido relevante para a sentença de condenação. Se a sentença fundamentou-se exclusivamente em prova falsa, o cabimento da revisão será inegável. Mas se, pela motivação da sentença revidenda, se verificar que se apoiou ela não só na prova falsa, mas também em outra, não haverá como chegar-se imediatamente à carência da ação, pela teoria da afirmação. O tribunal deverá indagar, nesse caso, se, excluída a prova falsa, a decisão seria a mesma e, em caso afirmativo, dar pela improcedência da revisão criminal.⁷³

Salientamos finalmente que, apesar de entendimento em contrário⁷⁴, a Súmula 118 das Mesas de Processo Penal autorizam que a falsidade seja apurada na própria ação revisional.

4.4 DESCOBERTA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA DO ACUSADO, OU DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINEM OU AUTORIZEM REDUÇÃO DA PENA

A condição para revisão apresentada no terceiro inciso do artigo 621 traz à tona a possibilidade de serem consideradas, para efetiva análise no juízo revisional, novas provas. Como tais entenda-se não somente as efetivamente recém descobertas, sendo o melhor entendimento aquele que pugna por uma interpretação mais ampla da locução.

⁷³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 323

⁷⁴ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005

Em resumo: por *novas provas* deve-se entender qualquer prova válida produzida sob o crivo do contraditório que possa influir decisivamente no julgamento em favor do réu, tenha ela sido suscitada ou não no curso do processo. Pode ela também ser oriunda de avanços científicos resultantes de novos estudos a respeito de determinado assunto.⁷⁵

No mesmo sentido:

No processo penal, presta-se à revisão qualquer prova nova, atinente ou não a fato alegado no processo, incluindo relativa a fato novo, não suscitado no primeiro processo, fato que pode até ter sido descoberto depois. Uma interpretação ainda mais aberta do texto processual pode levar ao entendimento de que a prova, conhecida e apresentada no primeiro processo, e que chegou a ser apreciada pelo juiz, pode ser reexaminada como prova nova, com argumentação diversa da desenvolvida pela sentença: é o que pode ocorrer, por exemplo, com a reapreciação da prova em virtude de novos conhecimentos científicos.⁷⁶

Assim, diante de tal alargamento de conceito, a prova ou circunstância deve realmente importar para abrandar a situação do indigitado, ter valor decisivo nesse sentido. Não se pode levar em consideração revisão baseada em fatores que levem o juiz à dúvida quanto a situação alegada, ou que apenas estremeçam com a base forte da coisa julgada, sob pena de haver utilização ordinária da via tão especial que é tema deste estudo. Expõe Faria:

⁷⁵ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 63. O autor ainda lança mão do rol, por ele considerado, de novas provas.

⁷⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 324

As novas provas dever ser positivas, isto é, devem demonstrar a evidência do que por elas se pretende provar. Não tem, pois, esse efeito as que apenas suscitam dúvidas... Essas provas devem ser descobertas após a sentença, ou seja, quando ocorrer a possibilidade concreta de sua apresentação... Não valem, pois, com esse efeito, as que o condenado arranjar com o propósito de tentar a revisão.⁷⁷

Por modificação de pena deve ser levada em consideração a melhora na condição do condenado _ posto que não se admite, em nosso ordenamento, a revisão *pro societate*. Apenas para fins de menção. Ceroni⁷⁸ traça interessantes linhas gerais, mencionando os casos possível como sendo o erro técnico, injustiça explícita do julgado, desclassificação do crime, e unificação das penas.

Como observação final, asseveramos que a prova nova pode ser produzida em justificção prévia ou ao longo do curso da revisão _ mas, neste caso, deve demonstrar, quando do pedido, exatamente o que pretende provar.⁷⁹

4.5 CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO

A quinta hipótese aceita pela mais atualizada doutrina é a de requisição da revisão por nulidade presente no processo, permissividade fruto do texto presente no artigo 626. A esse respeito, Tourinho Filho:

Pode parecer, por outro lado, que o pedido de revisão deva assentar-se exclusivamente naquelas hipóteses do art. 621. Mas, o art. 626, prevendo a

⁷⁷ In CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 *pág.* 63

⁷⁸ Idem p. 66

⁷⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 325

possibilidade de ser anulado o processo, deu margem a se admitir, também, o ingresso no juízo revisional com o objetivo de anulá-lo.⁸⁰

Médici menciona as hipóteses de juiz incompetente, suspeito, impedido ou subornado _ fazendo, acerca desta última, uma série de considerações no sentido de que a corrupção não autoriza, por si só, a procedência da *revisio* _ além do caso em que haja decisões conflitantes sobre fato idêntico.⁸¹

Em outro viés, Ceroni destaca as nulidades nos distintos grupos das absolutas e relativas, extraindo-as dos incisos do artigo 564⁸², 568⁸³ e 569⁸⁴. *In verbis*:

⁸⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, v. 4, p. 451-452

⁸¹ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 168

⁸² Art. 564 - A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 (vinte e um) anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;

g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;

i) a presença pelo menos de 15 (quinze) jurados para a constituição do júri;

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

k) os quesitos e as respectivas respostas;

l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;

m) a sentença;

n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;

p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Parágrafo único - Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.

⁸³ Art. 568 - A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais.

Pelas regras estatuídas no Código de Processo Penal, constata-se que, em consequência do disposto no art. 572, as nulidades *relativas* (vícios passíveis de sanção), são aquelas previstas no art. 564, III, *d, e*, segunda parte, *g e h*, e n. IV. Além destas há outras (o rol do art. 564 não é taxativo): as previstas nos arts. 568 e 569 e aquelas que, por força de aplicação analógica, (art. 3º do CPP), devem ser considerados verdadeiros casos de nulidade, pois incompatíveis com o devido processo legal. As nulidades *absolutas* referem-se a todas as demais não sanáveis previstas no art. 564, incisos I, II e III, letras *a, b, c, e* (primeira parte), *f, i, j, k, l, m, n, o e p*, do estatuto processual penal.⁸⁵

Desta feita, segundo referido autor, estas não precluem _ além de serem insanáveis _ podendo ser alegadas a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado, por via do feito revisional. O mesmo não ocorre com aquelas, que são sanáveis nas hipóteses previstas no art. 572⁸⁶ e no momento indicado pelo art. 571⁸⁷. Nesses termos,

⁸⁴ Art. 569 - As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

⁸⁵ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 73

⁸⁶ Art. 572 - As nulidades previstas no Art. 564, III, (d) e (e), segunda parte, (g) e (h), e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

⁸⁷ Art. 571 - As nulidades deverão ser argüidas:

I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o Art. 406;

II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o Art. 500;

III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o Art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

IV - as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;

V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (Art. 447);

VI - as de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o Art. 500;

VII - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

elas somente podem ser admitidas como fundamento da revisão quando, além de não convalidadas (nos termos do art. 572, do CPP) ocasionaram *prejuízo* (efetivamente demonstrados), influírem na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (arts. 563 e 633 do CPP) e provocaram flagrante *erro judiciário*. É o que ocorre por exemplo com a colidência de interesses, que impossibilita o defensor único exercer com eficiência a defesa de ambos os réus. Neste caso, evidenciado o prejuízo para um deles, caracterizada estará a nulidade, a qual, poderá ser pleiteada em sede de revisão criminal.⁸⁸

Central problema quanto à nulidade põe em dúvida se, anulado o processo anterior em face de revisão, pode o novo feito imputar pena mais grave ao acusado, mesmo frente ao princípio da *reformatio in pejus*. Aqueles que crêem possível tal atribuição argumentam apontando para o fato de que não se pode atribuir eficácia a um ato nulo, principalmente limitando poder de decisão do juízo em procedimento independente e pretensamente livre de vícios. Rezam ainda que

devem ser aplicados na nova demanda os princípios adotados em matéria de cassação, segundo os quais o interessado corre o risco de sofrer condenação mais rigorosa. O que é nulo não tem qualquer efeito e se o réu aceitou novo julgamento com o seu resultado tem de se conformar.⁸⁹

No outro extremo, encontramos juristas que defendem o fato de ser impossível transpor a proibição da reforma em detrimento do réu. Ora, se no Brasil é proibida a modalidade *pro societate* da *revisio*, se o Ministério Público não possui legitimação para propô-la _ pelo menos não se analisarmos estritamente o texto legal, a despeito de nossa discordância de tal ponto _, e em sendo expreso o

⁸⁸ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 74

⁸⁹ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 75

parágrafo único do artigo 626 do Código de Processo Penal ao proibir “de qualquer maneira” o agravamento da pena anteriormente imposta, qualquer posição contrária parece diametralmente oposta ao espírito que cerca o próprio instituto da revisão criminal.

Essa parece ser a posição mais acertada. Nogueira justifica: “Mesmo que o processo seja outro, com a anulação do primeiro, não poderá ser agravada a situação do réu, pois o segundo processo é decorrente justamente do pedido revisional, que foi oposto contra sentença transitada em julgado”.⁹⁰ No mesmo direcionamento, Ceroni reforça:

Entendemos que a situação do réu, tanto em relação ao agravamento da pena no próprio processo revisional, como no novo processo de conhecimento _ instaurado por força da anulação provocada pelo próprio acusado _, é a mesma. O Poder Judiciário como um todo, no caso, fica restrito ao que foi pedido, não sendo permitida a decisão *ultra* ou *extra petitum* desfavorável ao acusado, visto que é proibida a *reformatio in pejus* direta (aos próprios autos da revisão) ou indireta (nos autos do novo processo).⁹¹

De qualquer forma, evidenciamos convicção diversa de Grinover, Gomes Filho e Fernandes:

De nossa parte, curvando-nos à interpretação da jurisprudência contra a denominada *reformatio in pejus* indireta _ que não é tecnicamente a melhor, mas que obedece ao princípio do *favor rei* _, entendemos que só a sentença nula pode ser considerada como fixando limites à nova pena; mas não a sentença *juridicamente inexistente* (como o é a do juiz constitucionalmente incompetente), que, por ser um *não ato*, uma *não sentença*, não pode

⁹⁰ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso Completo de Processo Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva 2000.

⁹¹ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 78

produzir qualquer efeito, sendo inapta a balizar o pronunciamento do juiz constitucionalmente competente.⁹²

4.6 HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA OU ANÔMALA E AS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Certos que dentro de uma óptica mais liberal, apresentaremos, ao nosso ponto de vista, as mais relevantes e interessantes _ até porque são inúmeras as sugestões dos juristas ou exemplos práticos de demandas apresentadas _ hipóteses não regulamentadas direta e explicitamente pelo artigo 621 do CPP _ incluso também o art. 626, CPP _ propostas em face das inúmeras situações encontradas no cotidiano dos tribunais. Nesse sentido sinaliza parte da jurisprudência:

É de rigor o conhecimento da ação revisional, mesmo que o pedido não esteja expressamente elencado nas hipóteses do art. 621 e seus incisos do CPP à medida que a revisão é a derradeira oportunidade que tem o réu de ver reparado eventuais erros ou injustiças, mormente quando não teve acesso ao Segundo Grau de Jurisdição.⁹³

Também setor da doutrina:

O pedido revisional é genérico: o condenado nele pleiteia a reparação do erro judiciário, invocando, como razão do pedido, um dos fundamentos previstos no art. 621 do Cód. De Proc. Penal. Isto não impede, porém, que se faça o pedido de forma determinada e especial. O condenado, por

⁹² GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 335

⁹³ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 79

exemplo, requer a revisão com o objetivo de se lhe diminuir a pena imposta na sentença rescindenda, ou com o escopo único de anular-se o processo, ou ainda, tendo em vista apenas supressão, na sentença condenatória, da medida de segurança imposta... Sendo assim, o juiz da revisão, dentro dos limites traçados no art. 621, para *causa petendi*, e do art. 626, para o *petium*, tem ampla liberdade de decidir, só não podendo rever *in pejus* a decisão condenatória.⁹⁴

Asseveramos, como já feito *supra*, que o norteador dessas análises para aceitação ou não da revisão deve ser o *espírito da lei*, o sentido, o intento do legislador ao prever tala ferramenta, em consonância com todo o resto do sistema legal pátrio.

4.6.1 Medida de Segurança⁹⁵

A sentença que impõe medida de segurança ao réu é usualmente classificada como *absolutória imprópria*. Entretanto, parece inegável seu caráter condenatório, posto que restringe a liberdade *_ lato sensu _* daquele que a ela foi submetido.

Segundo Médici:

O Código Penal, por sua vez, acentua a natureza sancionadora da decisão, ao declarar que o doente mental incapaz de entender o caráter ilícito do fato fica isento da pena (art. 26, caput), mas submete-se, obrigatoriamente, a medida de segurança (art. 97, caput). Além disso, a pena imposta pela sentença condenatória ao semi-imputável (art. 26, parágrafo único) pode ser substituída por medida de segurança (art. 98).

A leitura conjugada desses dispositivos legais permite afirmar, então, que as sanções penais, cominadas em lei e aplicáveis no julgado condenatório, são de duas espécies: penas e medidas de segurança.⁹⁶

⁹⁴ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. P. 355-356

⁹⁵ De forma análoga, o afirmada em relação a este item, pode ser tomado em relação ao perdão judicial, uma vez que também é sentença absolutória anômala, com eminente teor condenatório;

⁹⁶ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 172-173

No mesmo sentido, Marques:

Apesar de denominada de absolutória, sentença de tal conteúdo é, na realidade, de condenação, ou sentença impropriamente absolutória. Nem, se pode falar, aí, em absolvição anômala, porquanto no dispositivo do julgado há a imposição de uma *sanctio júris* prevista pela ordem jurídico-penal.⁹⁷

Assim, baseada no próprio artigo 621, parece evidente a possibilidade de proposição da *revisio* contra sentença absolutória imprópria, dado, na verdade, sua natureza condenatória.

Embora se reconheça o caráter taxativo do art. 621, cabe revisão da sentença absolutória imprópria, ou seja, da decisão em que foi imposta medida de segurança, já que esta nada mais é que a sanção penal em sentido amplo. Trata-se, portanto, por natureza e substancialmente, de sentença condenatória, podendo a revisão ser impetrada por qualquer dos fundamentos do artigo 621.⁹⁸

E sacramenta Ceroni:

Não resta dúvida de que a sentença absolutória que impõe medida de segurança importa restrição à liberdade e reconhece a procedência da acusação. O juiz que absolve o réu em razão da inimputabilidade, somente pode aplicar-lhe a medida de segurança se, além da prova da doença mental ou perturbação da saúde mental, convence-se de que ele praticou um fato típico punível. Por isto que, antes da indagação do elemento culpabilidade, a sentença deve apreciar a existência do fato típico, quer

⁹⁷ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. V. III P. 35-36

⁹⁸ MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas. p. 680

quanto à autoria, quer quanto à eventual existência de causa de exclusão da antijuridicidade do fato, sob pena de nulidade.

(...)

Outrossim, é indubitoso que esta revisão destina-se a favorecer o réu, pois visa suprimir a medida de segurança que lhe foi imposta, em face de ter sido considerado inimputável ou semiimputável, o que, de qualquer maneira, prejudicou seu *status libertatis*.

4.6.2 Revisão e Infrações de Menor Potencial Ofensivo

Apesar de previsto desde a promulgação do texto Constitucional de 1988, foi somente a Lei nº 9.099 de 1995 que definiu as infrações de menor potencial lesivo, bem como os trâmites processuais para seu julgamento. Estabeleceu, ainda, explicitamente, a proibição da ação rescisória nas causas cíveis.⁹⁹

Deixando de lado opinião acerca desta determinação, é certo que nenhum comando possui o mencionado texto legal referente à revisão criminal. Em assim sendo, nos feitos do âmbito penal, é irrefutável a possibilidade de seu cabimento, desde que, claro, baseada em um dos casos previstos legalmente. Afinal, decisões prolatadas nos Juizados podem dar ensejo a todos os pressupostos fundamentais necessários à sua interposição.

Na verdade, a revisão não poderia ser excluída pela legislação ordinária, por se tratar, também, de garantia constitucional, que ampara o condenado nos casos de julgamento irrecurível, se demonstrado o erro judiciário. Ou seja, somente um instrumento constitucional teria eficácia par afastar a coisa julgada, assegurada pela Carta Magna (art; 5º, XXXVI).¹⁰⁰,

⁹⁹ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 176 e ss.

¹⁰⁰ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 178

pontua Médici.

E ainda, citando Grinover, Gomes Filho, Fernandes e Gomes, ressalta a possibilidade da contenda revisional em sede de Juizado Especial:

Mesmo não sendo recursos, ainda que assim disciplinados os dois primeiros no CPP, mas ações, é oportuno referir aqui sobre a possibilidade de *habeas corpus*, revisão criminal e mandado de segurança, relativamente a atos e julgados dos Juizados e de suas turmas recursais. É indubitosa a admissibilidade desses remédios no sistema comentado: o *habeas corpus* constitui garantia do direito de liberdade assegurada pela Constituição (art. 5º, LXVIII), e não seria viável sua restrição pelo legislador ordinário; quanto à revisão, a própria Lei 9.099/95 deixou implícita sua recepção, ao excluir expressamente a rescisória nas pequenas causas civis (art. 59), sem semelhante disposição na parte criminal; o mandado de segurança também possui dignidade constitucional e, como tal, sempre pode ser utilizado para reparar as ilegalidades não abrangidas pela proteção do *habeas corpus* ou do *habeas data* (art. 5º, LXIX, CF), inclusive aquelas decorrentes de ato jurisdicional, quando o recurso previsto na lei processual não tenha efeito suspensivo.¹⁰¹

4.6.3 Revisão e a Decisão do Júri

Questão freqüente coloca em discussão se possível revisão em face de decisão de júri popular, em face da soberania dos veredictos. Atentemos para o fato de que, neste ponto, estariam em confronto receitas constitucionalmente garantidos: de um lado, o já mencionado, presente no art. XXXVIII, CF¹⁰²; de outro, o da ampla defesa e o da liberdade, representativos da própria *revisio*.

¹⁰¹ In MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 178

¹⁰² XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
c) a soberania dos veredictos;

É bastante seu cabimento, pensado de forma abstrata. Ora, é só imaginar o clássico caso de erro, em que a suposta vítima de homicídio esta viva, e o júizo popular condenou o suspeito. Transitada em julgado a sentença, somente através do intento revisional é possível sanar tal problema. Tourinho Filho bem esclarece:

À primeira vista pode parecer estranho, em face da soberania dos veredictos, possa a segunda instância rever a decisão proferida pelo tribunal popular. É certo que a instituição do júri, com as suas decisões soberanas, está prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, vale dizer, no capítulo dos direitos e garantias individuais. Não é menos certo que a Lei Maior tutela e ampara, de maneira toda especial, o direito de liberdade, tanto que lhe dedica todo um capítulo. Assim, entre manter a soberania dos veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade, obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado, constituem uma das razões do processo de organização democrática e Constitucional do Estado. Se a revisão criminal visa, portanto, à desconstituição de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, vale dizer, se é um remédio jurídico processual que objetiva resguardar o direito de liberdade, há de sobrepor-se ao princípio da soberania.¹⁰³

Contudo, aparentemente ainda bastante viva a discussão no que tange ao alcance, à competência do júizo revisional. Deve este devolver o julgamento ao júri, sem alterar sua decisão de mérito, ou pode rescindir a decisão proferida por este último, e em seguida estabelecer um novo comando?

Ceroni, mencionando mestre José Frederico Marques, aduz que

a soberania dos veredictos deve ser entendida como uma expressão técnico-jurídica e, como tal, definida segundo a ciência dogmática do processo penal e não de acordo com uma exegese de lastro filosófico, alimentada em esclarecimentos vagos de dicionário. Não pode ser atingida, enquanto preceito para garantir a liberdade do réu, mas se ela é

¹⁰³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*, São Paulo, Ed . Saraiva, V. II, p. 369

desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional. Absurdo seria manter esta intangibilidade quando se demonstra que o júri o condenou erradamente, Assim, para o citado jurista, a soberania dos veredictos proferidos pelo tribunal do júri não impede a revisão, desde que condenatória a sentença. Nem poderia ser de outra forma, uma vez que a revisão é direito individual provindo diretamente da Constituição, tanto como o julgamento perante o júri.¹⁰⁴

Ainda, o mesmo autor nos mostra as bases do posicionamento diverso:

Para os defensores da necessidade de novo julgamento pelo júri, o tribunal *ad quem* não pode substituir os jurados e julgar o mérito, por força da garantia constitucional da soberania dos veredictos (art. XXXVIII, c, da CF/1988), estando, assim, impedidos de substituir os jurados. Portanto, em qualquer caso, sempre que houver erro judiciário _ *in judicando* ou *in procedendo* _ a revisão representa apenas o meio adequado para o reenvio do réu a novo julgamento pelo tribunal popular.¹⁰⁵

Por fim, Ceroni ainda nos mostra bons argumentos para a adoção daquela e não desta postura.

- A soberania do júri é garantia constitucional de liberdade do réu e se ela é desrespeitada, em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional;
- A soberania distingue-se do conceito de poder absoluto oriundo do direito constitucional, ou seja, é relativa _ não representa poder incontrolável, sem limites e absoluto _ e, portanto, passível de correção, caso contrário não se poderia admitir os recursos de apelação e do protesto por novo júri;
- A soberania tem um sentido próprio _ impossibilidade de outro órgão jurisdicional modificar a decisão dos jurados _ e seus efeitos estão restritos ao processo enquanto relação jurídico-processual não decidida;
- A soberania é estabelecida justamente em favor do réu, não podendo, pois, ser invocada contra ele para impedi-lo de exercer a plena defesa, com os recursos a ela inerentes, entre os quais está a revisão criminal;

¹⁰⁴ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, conseqüências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 196-197

¹⁰⁵ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, conseqüências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 199

- A norma que consagra a soberania dos veredictos não pode sobrepujar o clamor da sociedade, sob pena de consagração da injustiça;
- A soberania é uma garantia individual e não da instituição do júri.¹⁰⁶

¹⁰⁶ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal : características, consequências e abrangência - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 198-199

5 CONCLUSÃO

Ao final do trabalho, nos foi possível estabelecer as principais características do instituto revisão criminal, como um todo, a fim de preparar o arcabouço teórico básico para abordarmos suas hipóteses de cabimento, tema central desse estudo.

Após conceituada, apresentamos a controvérsia acerca de sua natureza, e a estabelecemos como ação penal de natureza constitutiva, a qual visa corrigir injustiças ou inadequações dentro de um julgamento, visando não só à absolvição do condenado, mas acima disso: o restabelecimento do seu *status dignitatis*.

É instrumento exclusivo de defesa, dada a impossibilidade, no direito brasileiro da revisão *pro societate*. Assim, exige essencialmente uma sentença condenatória já transpassada pelo marco do trânsito em julgado; a existência de alguma das hipóteses exigidas em lei; e o pedido formulado em favor do condenado.

Em razão de possibilitar a superação do trânsito, é recurso último dentro do leque do indigitado, acionado somente mediante ocorrência de fatos específicos, sendo via extraordinária de impugnação de decisão.

Contudo, mesmo tendo em mente essa característica especial, se faz absolutamente essencial, posto que representa as únicas hipóteses de superação da coisa julgada, junto da ação rescisória civil. Aquela _ objeto lato deste estudo _ , por corresponder a um ramo mais gravoso do direito _ uma vez que o valor liberdade é que está em jogo _ não possui prazo preclusivo, ao contrário desta, fato que acena para a importância dada pelo legislador à firmeza, à convicção de justiça das sentenças.

Simboliza a vitória dos preceitos da justiça e da liberdade, frente à segurança jurídica, mesmo esta tão importante para a coesão e estabilidade do meio social. Nesse sentido, se faz ainda mais clara a nobreza do instituto.

Relativamente aos casos de cabimento, e em razão de seu caráter excepcional, apontamos que correto pareceu o legislador ao delimitar tais hipóteses. Entretanto, uma interpretação ampla dos dispositivos já legalmente sedimentados se faz necessária, a fim de adaptarmos a letra da lei às inúmeras possibilidades empíricas, evidentemente não exaustivamente listadas no Códice.

E por fim, ficaram registradas hipóteses anômalas ou não expressas de cabimento da revisão criminal, as quais não representam o fim primordial do estudo _ o qual se encontra alicerçado nos casos destacados dos artigos 621 e 626 do Código de Processo Penal _, mas sim riqueza de situações passíveis de discussão dentro da experiência dos tribunais.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 200.

CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão Criminal : características, consequências e abrangência* - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal* – 28 ed., atual. e aum. – São Paulo: Saraiva. 2007

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, 1996, p. 347.

ARANHA. Adalberto José Q. T. de Camargo. *Dos recursos no processo penal* – 2 ed. Reform. – São Paulo : Saraiva. 2006

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MOSSIN, Heráclito Antonio. *Comentários ao código de Processo Penal: á luz da doutrina e jurisprudência*. – Barueri, SP : Manole, 2005.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A Revisão Criminal – Cinco temas provocativos. *In Revista Forense*, vol. 1 – 1904. Publicação Bimestral. Volume 371 -2004 – Rio de Janeiro: Forense -2004

MARQUES, José Frederico. Elementos do direito processual penal, 1965, v. 3, p. 69.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Breves anotações sobre a “restitutio in integrum” e o processo acusatório romano”. *Revista Justitia*,

ROSA, Inocêncio Borges da, *Processo Penal Brasileiro*, vol. 4º, 1942

SILVA, Ilana Flávia Cavalcanti. Reflexões sobre a coisa julgada, natureza e limites de eficácia das sentenças transitadas em julgado contrárias à Constituição.
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7338>.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Código de Processo Penal Interpretado, 1999, p. 1.347

TORNAGHI, Hélio José. Curso de Processo Penal, 1989, p. 363

ABREU, Florência de. Comentários ao Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

MALCHER, José Lisboa da Gama. Manual de Processo Penal, 3ª ed., p. 643.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso Completo de Processo Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva 2000.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas.